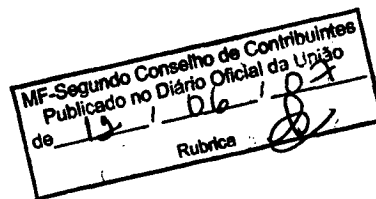




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001362/2003-05
Recurso nº : 133.257
Acórdão nº : 202-17.203

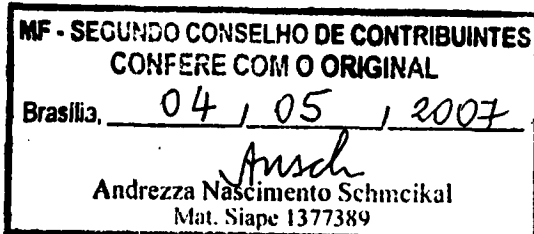


Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz

PIS/PASEP. RECURSO DE OFÍCIO.

Havendo decisão judicial transitada em julgado para realização de compensação, deve ser exonerada a exigência fiscal formalizada com inobservância da sentença judicial.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001362/2003-05
Recurso nº : 133.257
Acórdão nº : 202-17.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social, fls. 275/286, que constituiu o crédito total de R\$ 4.930.989,86, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2003.

02 - No Termo de Verificação de fls. 273/274, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma a autuação:

‘(...) em cumprimento à solicitação contida no processo nº 10880.012098/2002-11 após a análise dos livros e documentos solicitados por esta fiscalização verificamos e constatamos o que se segue:

1 - O contribuinte em tela deixou de apurar o Pis de março de 1996 a janeiro de 1999 de acordo com MP 1212 de 28/12/95, convertida na Lei 9715/98.

2 - Os débitos de Pis nos períodos de apuração de 03/96 a 01/99 não foram declarados em DCTF.

Os valores da base de cálculo do Pis referentes ao período compreendido entre 03/96 e 01/99 foram calculados de acordo com Livros Diário e Balancetes mensais apresentados pela empresa que se encontram em anexo.

(...)

Todos os valores foram obtidos pela análise de seus balancetes mensais que são decorrentes de seus Livros Diário (...)

(...)

Será constituído crédito tributário dos valores acima relacionados, referentes a contribuição para o Pis que não foram declarados em DCTF e nem recolhidos aos cofres da União.’

03 - Cientificado do lançamento em 09/04/2003, a contribuinte apresentou sua impugnação em 09/05/2003, fls. 292//305, alegando o seguinte:

a) o procedimento fiscal foi motivado por solicitação da própria contribuinte, conforme processo administrativo nº 10880.012098/2002-11, porém a autoridade fiscal restringiu seu exame a certos documentos e livros, tendo se negado a verificar outros documentos, tais como planilha de compensação que foi anexada à impugnação;

b) a contribuição para o Pis se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo de decadência se estende por cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Por isso, como a lavratura do Auto data de abril de 2003, os períodos de março de 1996 a março de 1998 não poderiam mais ser lançados de ofício;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001362/2003-05
Recurso nº : 133.257
Acórdão nº : 202-17.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansel.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

c) em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 95.0032278-1, transitada em julgado em 18/06/1999, cuja sentença de primeira instância foi dada em 20/03/1996, teve reconhecidos e assegurados os seguintes direitos:

'(i) declaração de inexigibilidade das contribuições para o PIS de conformidade com os ditames dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88;

(ii) restituição, mediante compensação, de todas importâncias indevidamente recolhidas com base nos mencionados decretos-leis;

(iii) apuração e recolhimento das parcelas vincendas da contribuição para o PIS exclusivamente com base na Lei Complementar nº 7/70.'

d) exercendo os direitos que lhe foram assegurados iniciou, desde março de 1996, junto com os procedimentos de apuração da contribuição com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, a compensar as importâncias indevidamente recolhidas. Esse procedimento perdurou até janeiro de 1999;

e) 'Mediante expediente de fiscalização, que resultou no processo administrativo nº 10880.012098/2002-11, foram criteriosamente verificados pelas autoridades fiscais os procedimentos então adotados pela Impugnante ao amparo da decisão judicial.'

(...)

g) quanto à falta de declaração da compensação em DCTF, a impugnante alega que informou à Receita Federal, no processo nº 10880.012098/2002-11, sobre o procedimento de compensação. Diz ainda que apenas a partir do exercício de 1999 é que a DCTF passou a contemplar campo específico para a declaração das compensações efetuadas;

h) '(...) se alguma diferença ao final resultar, apenas sobre essa deve recair os encargos de mora, assim entendidos juros SELIC e multa de 20%, uma vez que, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, inexistindo falta de declaração, não cabe multa de ofício'.

04 - Examinados os autos nesta Delegacia de Julgamento, foi o julgamento transformado em diligência pelo Pedido de Diligência nº 426, de 29/07/2004, fls. 373/375, para verificação das compensações alegadas pela autuada, especialmente em virtude do expediente lavrado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, parte do Processo Administrativo nº 10880.012098/2002-11, fls. 328/331.

05 - Efetivadas as providências solicitadas, a autoridade lançadora relatou os resultados da diligência no documento de fls. 399/400. Oferecido ao sujeito passivo prazo para aditamento de suas razões de impugnação, este se manifestou por meio do expediente de fls. 405/407."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 19515.001362/2003-05
Recurso nº : 133.257
Acórdão nº : 202-17.203

Afasta-se a exigência de tributo objeto de compensação anterior reconhecida pela Administração Tributária.

Lançamento Improcedente”.

O Colegiado de primeira instância proferiu a seguinte decisão:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, ACORDAM os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Deste ato, RECORRO DE OFÍCIO, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 e pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.”

Intimada a conhecer da decisão em 03/02/2006, a empresa não apresentou recurso voluntário, limitando-se a lide ao recurso de ofício, apresentado sob argumentação de que o julgamento de primeira instância foi antecedido pela realização de diligência, sendo constatado nesta, expressamente, a inexistência de matéria tributável relativa à contribuição para o PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001362/2003-05
Recurso nº : 133.257
Acórdão nº : 202-17.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377889
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso de ofício atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

De forma bastante lacônica, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 273 e 274 informa a lavratura do auto de infração em razão do não recolhimento do PIS no período de março de 1996 a janeiro de 1999, os quais também não foram declarados em DCTF.

Diante das alegações postas na impugnação, a DRJ em Campinas - SP determinou a realização de diligência para apuração das alegadas compensações efetuadas com os recolhimentos realizados a maior que o devido na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantida a sistemática da LC nº 7/70, com os débitos então vincendos do PIS (fls. 374 e 375), com espeque em decisão judicial transitada em julgado, conforme certidão expedida pela 17ª Vara Federal de São Paulo, de fl. 382.

A auditora fiscal autuante informa, à fls. 414 e 415, que, tendo em vista a análise das compensações realizada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito *Sub Judice* da DRF em São Paulo - EQAMJ/Dicat/Derat/SP, realmente inexistente matéria tributável relativa à contribuição para o PIS e que à época da realização da ação fiscal que originou o auto de infração a Fiscalização não tinha tido acesso à análise supra-referida.

Do acima relatado, verifica-se a ocorrência de um desencontro entre os diferentes Sistemas da Receita Federal. Ou seja, os procedimentos da equipe de controle de processos judiciais, vinculada ao Sistema de Arrecadação, não se tornaram conhecidos da equipe de fiscalização, vinculada ao Sistema de Fiscalização, dando origem, em tempo posterior, à lavratura de auto de infração sobre fato já analisado e considerado correto em tempo anterior pela equipe de controle de processos judiciais. Tal circunstância foi devidamente ratificada pela autoridade administrativa autuante, quando da realização da diligência requerida pela autoridade julgadora *a quo*.

Portanto, não cabe reparo à decisão de primeira instância, que corretamente exonerou a exigência do crédito tributário, indevidamente formalizado nos presentes autos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA